HABEAS CORPUS Nº 489.349 - SP (2019/0010903-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA JUNIOR - SP254521
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LISLAINE APARECIDA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO CONCEDIDA DE FORMA SUPERVENIENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LISLAINE APARECIDA RODRIGUES contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido urgente formulado nos autos do HC n.º 2271441-96.2018.8.26.0000.

A Paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal.

Requer o Impetrante, em medida liminar e no mérito, a concessão da prisão domiciliar à Paciente, pois é mãe de uma criança de 01 (um) ano de idade.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 64-65

O Ministério Público Federal opinou "*no sentido de que seja reconhecida a perda de objeto do presente* habeas corpus" (fl. 90).

É o relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* informou que "*a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 07 de fevereiro último, por votação unânime, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, bem como pelas medidas diversas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, tudo nos termos dos arts. 318, 318-A e 318-B, do mesmo Codex*", nos

autos do *habeas corpus* n.º 2271441-96.2018.8.26.0000 (fl. 70).

Por tal razão, fica superada a análise da tese constante no presente *writ*, que se insurgia contra a prisão da Acusada, conforme jurisprudência desta Corte:

> "*PROCESSUAL PENAL*. HABEAS CORPUS. *CRIME PREVISTO NO ART. 180,* CAPUT, *DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO EXPRESSO. ART. 5.º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.* HABEAS CORPUS *PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.*
>
> *1. De acordo com o art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, o consentimento do morador é uma das hipóteses que excepcionam a regra da inviolabilidade do domicílio. No caso, o Tribunal de origem afirmou que o Paciente autorizou a entrada dos policiais militares em sua residência.*
>
> *2.* ***O pleito de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que foi expedido alvará de soltura em favor do Réu.***
>
> *3. Ordem de* habeas corpus *prejudicada, em parte, e, no mais, denegada.*" (HC 440.578/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora